



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.409.508 - RJ (2013/0340423-8)

RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN
AGRAVANTE : USINA SANTA CRUZ S/A
ADVOGADO : ROBERTO DONATO BARBOZA PIRES DOS REIS E
OUTRO(S)
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL
ADVOGADO : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
INTERES. : INSS INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

EMENTA

TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PARA O FUNRURAL. INCIDENTE SOBRE O VALOR COMERCIAL DOS PRODUTOS RURAIS. EXTINÇÃO.

1. A contribuição para o Funrural - incidente sobre o valor comercial dos produtos rurais (artigo 15, I, da Lei Complementar 11/71) - permaneceu vigente até o advento da Lei 8.213/1991, que passou a vigor em novembro de 1991.

2. Portanto, é lícita a cobrança dos débitos referentes aos meses de agosto a outubro de 1991, quando ainda era exigível a contribuição do Funrural sobre as transações relativas à aquisição de produtos rurais.

3. Agravo Regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA Turma do Superior Tribunal de Justiça: "A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)." Os Srs. Ministros Og Fernandes, Mauro Campbell Marques (Presidente) e Humberto Martins votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, a Sra. Ministra Assusete Magalhães.

Brasília, 20 de novembro de 2014(data do julgamento).

MINISTRO HERMAN BENJAMIN
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.409.508 - RJ (2013/0340423-8)

RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN
AGRAVANTE : USINA SANTA CRUZ S/A
ADVOGADO : ROBERTO DONATO BARBOZA PIRES DOS REIS E OUTRO(S)
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL
ADVOGADO : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
INTERES. : INSS INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

RELATÓRIO

EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN(Relator): Trata-se de Agravo Regimental interposto contra decisão que deu provimento ao Recurso Especial da Fazenda Nacional.

A agravante alega, em síntese:

2 - Com efeito, a sentença e-STJ FL. 143/146 julgou procedentes os Embargos à Execução Fiscal, declarando a nulidade da execução fiscal de nº 96.0038475-4, professando serem inexigíveis as contribuições previdenciárias para o FUNRURAL, no período entre agosto e outubro de 1991, sob a fundamentação de que as contribuições instituídas pela Lei nº 212/91 só passaram a ser exigidas depois de 90 dias de sua publicação (23/10/1991), por força do art. 195, §6º, da CRFB.

3 - Em sede recursal, o v. acórdão de e-STJ FL. 190/196, por unanimidade, negou provimento ao recurso de apelação do INSS, corroborando o entendimento da sentença de primeiro grau, com a seguinte ementa:
(...)

4 - Acontece que a decisão do STJ de e-STJ Fl.268/274 tratou de matéria diversa do pedido efetuado pela ora petionária e, por consequência, dos arestos anteriores e do próprio Recurso Especial do INSS, onde se discute tão somente a inexigibilidade da exação no período de agosto a outubro de 1991.

5 - Com efeito, r. decisão monocrática proferida no REsp em questão (nº 1.409.508 de fls. e-STJ Fl.268/274) declara tão somente a legalidade da contribuição previdenciária para o FUNRUAL, nada dizendo sobre a sua inexigibilidade no período de agosto a outubro de 1991, tendo em vista o desrespeito ao princípio da anterioridade nonagesimal e que é o único objeto da demanda.

6 - Ora, é nítido que a decisão do STJ trata de matéria diversa da discussão dos autos. Ademais, a própria jurisprudência colacionada pelo D. Ministro Relator elenca que a contribuição ao FUNRUAL sobre o valor da comercialização de produtos rurais foi devida até o advento da Lei 8.213/91, somente passando a vigor em novembro de 1991, ou seja, exatamente como



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

pugna a ora agravante e os arestos anteriores, a referida contribuição era inexigível no período de agosto a outubro de 1991. (fls. 313- , e-STJ)

Pleiteia, ao final, a reconsideração do *decisum* agravado ou a submissão do recurso à Turma.

É o **relatório**.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.409.508 - RJ (2013/0340423-8)

VOTO

EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN(Relator): Os autos foram recebidos neste Gabinete em 23.9.2014.

O Agravo Regimental não merece prosperar.

O Tribunal *a quo* consignou:

A contribuição sobre o valor comercial dos produtos rurais, prevista no art. 15, I, alíneas 'a' e 'b', da LC nº 11/71, foi extinta com o advento da lei 8.213/91, por determinação expressa no artigo 138, *in verbis*:

“Art. 138. Ficam extintos os regimes da Previdência Social instituídos pela Lei Complementar nº 11, de 25 de maio de 1971, e pela Lei nº 6.260, de 6 de novembro de 1975, sendo mantidos, com valor não inferior ao do salário mínimo, os benefícios concedidos até a vigência desta Lei”.

As Turmas de Direito Público do Colendo Superior Tribunal de Justiça são unânimes em reconhecer a extinção do tributo em comento com a vigência da lei 8.213/91.

Assim, se a contribuição foi extinta pela lei 8.213/91, em 24/07/91 e, se pela regra do art. 195, § 6º (anterioridade nonagesimal), as normas que criam contribuições sociais somente entram em vigor após noventa dias, contados da data da publicação da lei que as instituiu, a cobrança da referida contribuição no período de agosto a outubro de 1991 é indevida, por falta de amparo legal. (fls. 192-193, e-STJ)

O acórdão recorrido está em dissonância com a jurisprudência desta Corte no sentido de que a contribuição ao FUNRURAL sobre o valor da comercialização dos produtos rurais foi devida até o advento da Lei n. 8.213/91, que passou a vigor em novembro de 1991. Confirmam-se estes precedentes:

TRIBUTÁRIO – SEGURIDADE SOCIAL – CONTRIBUIÇÃO PARA O FUNRURAL – LEI N. 8.212/91 – ART. 25, I – VALOR DE COMERCIALIZAÇÃO DOS PRODUTOS RURAIS – LC 11/71 – INCIDÊNCIA.

1. A contribuição para o FUNRURAL - incidente sobre o valor comercial dos produtos rurais (artigo 15, I, da Lei Complementar 11/71) -, permaneceu vigente até o advento da Lei 8.213/1991, que passou a vigor em novembro de 1991. Precedentes: REsp 1075283/ES, Rel. Min. Castro Meira,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Segunda Turma, DJe 5.11.2008; REsp 871.852/RJ, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Turma, DJe 12.5.2008.

2. São exigíveis, portanto, os débitos cobrados referente aos meses de agosto a outubro de 1991, quando ainda era exigível a contribuição do FUNRURAL sobre as transações relativas à aquisição de produtos rurais.

Agravo regimental improvido.

(AgRg nos EDcl no REsp 846.026/MT, Rel. Min. Castro Meira, Segunda Turma, DJe de 16.4.2009, grifei)

RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. PRORURAL. CONTRIBUIÇÃO INCIDENTE SOBRE A COMERCIALIZAÇÃO DA PRODUÇÃO RURAL. LEI 8.213/91. EXTINÇÃO. REEXAME DE QUESTÕES CONSTITUCIONAIS. IMPOSSIBILIDADE. BASE DE CÁLCULO DA CONTRIBUIÇÃO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 284/STF. MOMENTO DO FATO GERADOR. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL DEMONSTRADO. RECURSO PROVIDO EM PARTE.

1. No que tange à exigibilidade da contribuição incidente sobre a comercialização da produção rural, este Tribunal Superior consolidou entendimento segundo o qual a Lei 7.787/89 não suprimiu o inciso I do art. 15 da LC 11/71, e sim a contribuição prevista no inciso II do mesmo artigo em referência, porque se trata de supressão da contribuição sobre a folha de salários (AgRg no REsp 780.294/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 29.5.2006; REsp 244.801/SC, 2ª Turma, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ de 19.12.2005; REsp 262.964/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Franciulli Netto, DJ de 22.3.2004; REsp 246.286/SC, 2ª Turma, Rel. Min. Francisco Peçanha Martins, DJ de 26.5.2003). Assim, a contribuição sobre o valor comercial dos produtos rurais continuou sendo exigível, inclusive com a vigência da Lei 7.787/89, vindo a ser extinta apenas com o advento da Lei 8.213/91.

[...]

(REsp 730.894/PR, Rel. Ministra Denise Arruda, Primeira Turma, DJe de 26.5.2008)

TRIBUTÁRIO. SEGURIDADE SOCIAL. CONTRIBUIÇÃO. LEI Nº 8.212/91. ART. 25, I. VALOR DE COMERCIALIZAÇÃO DOS PRODUTOS RURAIS. LC 11/71, ART. 15, II. INCIDÊNCIA.

1. A contribuição previdenciária instituída pela Lei Complementar 11/71, PRO-RURAL, foi recepcionada pela Constituição Federal de 1988.

2. A edição da Lei 7.787/89 consignou a substituição da alíquota fracionada de 18,2% para a alíquota única de 20%, especificando-se no artigo 3º, § 1º, que a unificação implicava a extinção do PRO-RURAL como entidade isolada a partir de 1º de setembro de 1989.

3. Deveras, o PRO-RURAL era custeado por contribuição devida pelas empresas, sobre a folha de salários, bem como pelo produtor rural, sobre o valor comercial dos produtos rurais.

4. Consectariamente, a Lei 7.789/89 extinguiu a contribuição ao PRO-RURAL relativa à folha de salários, subsistindo a contribuição sobre a comercialização dos produtos rurais (art. 15, II da LC nº 11/71).

5. A extinção da contribuição sobre o valor comercial dos produtos



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

rurais sobreviveu à Lei 7.787/89, tendo sido extinta, expressamente, pela Lei 8.213/91, nos termos do art. 138, verbis: "Ficam extintos os regimes de Previdência Social instituídos pela Lei Complementar nº 11, de 25 de maio de 1971, e pela Lei nº 6.260, de 6 de novembro de 1975, sendo mantidos, com valor não inferior ao do salário mínimo, os benefícios concedidos até a vigência desta Lei".

6. A instituição do novo Plano de Custeio da Previdência Social (Lei 8.212/91), com a unificação dos regimes de previdência urbana e rural, também não importou na extinção total dessa forma de contribuição. Nesse sentido, a norma, em sua redação original (art. 25), manteve a contribuição incidente sobre o resultado da comercialização, imputada, verbi gratia, aos então denominados segurados especiais (produtor rural individual, sem empregados, ou que exerce a atividade rural em regime de economia familiar).

7. Os produtores rurais empregadores, pessoas físicas equiparadas a autônomos pela legislação previdenciária (Lei 8.212/91, art. 12, V, "a"), bem como pessoas jurídicas (empresas rurais), passaram a recolher contribuições sobre a folha de salários de seus empregados (idem, art. 15, I e par. único, c/c art. 22), sistemática que se manteve até a edição das Leis 8.540/92 e 8.870/94, respectivamente.

8. Posteriormente, o legislador entendeu por alargar a base de incidência das contribuições sobre a produção, em detrimento da incidente sobre a folha de salários. Os produtores rurais empregadores pessoas físicas voltaram a recolher sobre o resultado das vendas a partir da Lei 8.540/92, que deu nova redação ao art. 25 da Lei 8.212/91, atribuindo-lhes a obrigação de contribuir da mesma forma que os segurados especiais, e exonerando-os da contribuição sobre a folha de salários de seus empregados (§5º do art. 22 da Lei 8.212/91, acrescido pela Lei 8.540/92). Finalmente, a Lei nº 10.256/2001 regulou a contribuição sobre a produção rural em substituição àquela incidente sobre a remuneração dos empregados e trabalhadores avulsos.

9. Assim, tem-se, para o produtor rural pessoa física empregador, que: a) a contribuição ao PRORURAL que incidia sobre a comercialização de produtos agrícolas (art. 15, I 'a' e 'b', da LC nº 11/71) permaneceu incólume até a edição da Lei nº 8.213/91, quando foi suprimida; b) a Lei nº 8.212/91 equiparou o empregador rural pessoa física à empresa, sujeitando-o a contribuir sobre a folha de salários, exigível a partir de 24/10/91; c) a Lei nº 8.540/92 o incluiu entre os obrigados a contribuir sobre a comercialização de sua produção rural, exação que passou a ser exigível em 23/03/93, em razão do princípio da anterioridade nonagenal. d) a Lei nº 10.256/2001 fixou que a contribuição sobre a produção rural substitui apenas aquela incidente sobre a remuneração dos empregados e trabalhadores avulsos.

10. A Lei nº 8.213/91, no que se refere à revogação das contribuições previstas em seu art. 138, somente entrou em vigor em novembro de 1991, nos termos do Parágrafo Único, do art. 161, do Decreto nº 356, de 07/12/1991, verbis: "Art. 161. As contribuições devidas à Previdência Social que tenham sido criadas, majoradas ou estendidas pela Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, serão exigíveis a partir da competência novembro de 1991. Parágrafo único. Às contribuições devidas à Seguridade Social até a competência outubro de 1991 são regidas pela legislação anterior à Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991."



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

11. A corroborar referido entendimento o RESP n.º 332.663/SC, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 20.06.2002, DJ 16.09.2002 p. 148, verbis: TRIBUTÁRIO. FUNRURAL. 1. A contribuição para o FUNRURAL, incidente sobre as operações econômicas de aquisição de produtos rurais pelas empresas, é devida até o advento da Lei nº 8.213/91, de novembro do mesmo ano. 2. O art. 138, da Lei nº 8.213/91, na expressão cogente de sua mensagem, unificou o regime de custeio da previdência social.

3. O art. 3º, I, da Lei nº 7.787/89, conforme claramente explicita, não suprimiu a contribuição do FUNRURAL sobre as transações de aquisição de produtos rurais. Tal só ocorreu com o art. 138, da Lei 8.213/91.

4. Recurso provido para reconhecer devido o FUNRURAL sobre o valor comercial dos produtos rurais até novembro de 1991 (art. 138, da Lei 8.213/91).

12. In casu, o recorrente, produtor rural empregador, limitou a sua pretensão aos fatos ocorridos no período de agosto a outubro de 1991, antes, portanto, da entrada em vigor do art. 138, da Lei n.º 8.212, que só ocorreu em novembro de 1991.

13. Recurso especial a que se nega provimento. (REsp 871.852/RJ, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Turma, DJe de 12.5.2008)

Por tudo isso, **nego provimento ao Agravo Regimental.**

É como **voto.**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2013/0340423-8

**AgRg no
REsp 1.409.508 / RJ**

Números Origem: 00497690719974025103 199751030497690 49769017199740254103 9700497690

PAUTA: 20/11/2014

JULGADO: 20/11/2014

Relator

Exmo. Sr. Ministro **HERMAN BENJAMIN**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MAURO CAMPBELL MARQUES**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **MARIA SÍLVIA DE MEIRA LUEDEMANN**

Secretária

Bela. **VALÉRIA ALVIM DUSI**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL
ADVOGADO : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
RECORRIDO : USINA SANTA CRUZ S/A
ADVOGADO : ROBERTO DONATO BARBOZA PIRES DOS REIS E OUTRO(S)
INTERES. : INSS INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ASSUNTO: DIREITO TRIBUTÁRIO - Dívida Ativa

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : USINA SANTA CRUZ S/A
ADVOGADO : ROBERTO DONATO BARBOZA PIRES DOS REIS E OUTRO(S)
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL
ADVOGADO : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
INTERES. : INSS INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Mauro Campbell Marques (Presidente) e Humberto Martins votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, a Sra. Ministra Assusete Magalhães.